IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — FORMA JURÍDICA E REALIDADE ECONÔMICA — CONTRIBUINTE DE FATO

— A imunidade fiscal recíproca não tem aplicação na cobrança do impôsto sôbre produtos industrializados.

— Não se pode opor à forma jurídica a realidade econômica.

— A relação tributária se estabelece ùnicamente entre o poder tributante e o contribuinte ou o responsável, nos têrmos da lei.

— O contribuinte de fato é estranho à relação processual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Serviço Funerário do Município de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 68.924 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 28 de setembro de 1970. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, que, alegando sua qualidade de pessoa jurídica de direito público e invocando a imunidade fiscal recíproca (Constituição federal, art. 20, III, letra *a*) pretende seja declarada não sujeita ao pagamento do *impôsto sôbre produtos industrializados*, que a autoridade coatora pretende fazer incidir sôbre materiais relacionados a fôlhas 11-12, necessários a seus serviços.

O Tribunal Federal de Recursos, confirmando a sentença de primeira instância, decidiu, por maioria de votos, reconhecer que as compras realizadas por pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas à incidência do tributo, tendo em vista a imunidade fiscal recíproca.

Inconformada, a União Federal, interpôs recurso extraordinário, mandado subir em virtude de provimento de agravo, alegando negativa de vigência da Lei n.º 3.520/58 e divergência com acórdão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 52.479, *R.T.J.* 40/695.

A Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Conheço do recurso, por ser manifesta a divergência jurisprudencial.

Em numerosos acórdãos: recurso de mandado de segurança ns. 17.380, de 13/11/67 (*R.T.J.* 44/127-128); recurso extraordinário n.º 68.097, de 29/8/69 (*R.T.J.* 50/732); recurso de mandado de segurança n.º 16.627, de 24/10/67 — *D. J.* de 1/12/67; recurso de mandado de segurança n.º 19.260, de 4/11/68 (*Ementário* n.º 755-1), e no recurso de mandado de segurança n.º 19.247, de 19/11/68 (*Ementário* n.º 754), o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo que a imunidade recíproca estabe-

lecida no art. 19, III, letra *a* e seu § 1.º da Constituição de 1969, tornava os Estados e Municípios, bem como suas autarquias, não sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre produtos industrializados que incidisse sôbre bens por êles adquiridos.

Essa orientação jurisprudencial foi recentemente alterada pelo Tribunal Pleno, nos julgamentos dos:

Embargos no recurso extraordinário n.º 68.215, embargos no recurso extraordinário n.º 68.097, embargos no recurso extraordinário n.º 67.625, agravo número 47.518 (9/9/70).

Nessas decisões, por sete votos contra três, o Tribunal Pleno decidiu que a imunidade fiscal recíproca não tem aplicação na cobrança do impôsto sôbre produtos industrializados, por isso que o contribuinte *de iure* é o industrial ou produtor.

Nas decisões anteriores havia predominado o ponto de vista de que a realidade econômica poderia ser oposta à forma jurídica, para o fim de identificar o contribuinte de fato, embora estranho à relação tributária e, em conseqüência, excluir a obrigação fiscal se se tratasse de pessoa jurídica de direito público, compreendida na regra da imunidade recíproca.

Nos acórdãos recentes ficou assentada tese contrária, isto é, que não se pode opor à forma jurídica a realidade econômica e que a relação tributária se estabelece ùnicamente entre o poder tributante e o contribuinte ou o responsável, nos têrmos da lei.

De acôrdo com a nova interpretação, a figura do contribuinte de fato passou a ser considerada estranha à relação jurídica tributária, não podendo nela intervir, a qualquer título, para alegar que tem a seu favor a imunidade recíproca.

São êsses os fundamentos que me levam a dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 68.924 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdo. Serviço Funerário do Município de São Paulo (Adv., Fernando Mascarenhas).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Licenciado, o Sr. Ministro Adaucto Cardoso.